

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza a renegociação de dívidas rurais de pequenos agricultores familiares, a concessão de crédito rural no âmbito do Pronaf para aqueles mutuários que tenham sido prejudicados em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e dá outras providências.



SF/20325.96126-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria rebate para liquidação de parcelas de financiamento rural e dispõe sobre linha de crédito para agricultores familiares e para empreendimentos familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para liquidação, até 31 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Parágrafo único. Caso o mutuário não liquide a dívida nos termos do *caput* deste artigo, poderá pagar as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2021 com rebate de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º Fica autorizada a criação de nova linha de crédito rural, no âmbito do Pronaf, para aqueles mutuários que tenham sido prejudicados em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), nas seguintes condições especiais:

I – montante de recursos iniciais: R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II – limite de crédito: entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – prazo de reembolso: até 6 (seis) anos;

IV – prazo de carência: até 2 (dois) anos;

V – encargos financeiros:

a) beneficiários dos Grupos A e B do Pronaf: taxa efetiva de juros de 0,25 % a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

b) demais agricultores do Pronaf:

1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano).

Parágrafo único. Os parâmetros referentes aos incisos II a IV do *caput* deste artigo deverão ser estabelecidos de acordo com o porte do agricultor familiar e sua capacidade de pagamento.

Art. 4º As operações de crédito rural renegociadas nos termos desta Lei terão mantidas as condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original.

Art. 5º Os saldos devedores das operações repactuadas nos termos desta Lei serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Art. 6º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto no art. 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.



Art. 7º As despesas decorrentes do art. 4º, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 8º O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização da renegociação das dívidas rurais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 12/4/2020, o Banco Mundial projetou queda do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 5% para 2020, um pouco mais acentuado do que o recuo médio de 4,6% calculado para a América Latina e Caribe. Igualmente, para 2021 e 2022, a estimativa da instituição é de crescimento modesto para o País, de 1,5% e 2,3% do PIB, respectivamente, também inferior ao projetado para a Região.

É fato notório que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa a Covid-19, tem provocado prejuízos avassaladores para a economia mundial, com paralisação do comércio, fechamento de indústrias, e descontinuidade produtiva de vários setores, inclusive alguns segmentos da agropecuária.

No Brasil, se verifica recorde da produção agropecuária com uma safra – estimada em maio de 2020 pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – de cerca de 251 milhões de toneladas. Esse volume é 3,7% – ou 8,8 milhões de toneladas – superior ao colhido na safra 2018/19. Verifica-se, também, um recorde de exportações de produtos agropecuários, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de US\$ 31,4 bilhões até abril de 2020.

Mas essa realidade não é uniforme para o setor agropecuário, sobretudo para os pequenos agricultores familiares, que respondem por cerca de 70% da produção dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Os segmentos que não comercializam antecipadamente ou que não vendem para o exterior estão sofrendo muito com as medidas de combate



à Covid-19 e com o isolamento social, a exemplo dos hortifrutigranjeiros e dos produtores de flores, que tiveram suas rendas deterioradas e, adicionalmente, não podem estocar seus produtos.

Diante desse contexto, estamos propondo, por meio deste Projeto de Lei, que seja criado rebate para liquidação de parcelas ou para quitação total de financiamento rural e que seja estabelecida linha de crédito especial para agricultores familiares e para empreendimentos familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Certo de que a medida será fundamental para recompor as condições produtivas desse importante segmento econômico e para aliviar as consequências sociais da pandemia em todo o País, pedimos apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/20325.96126-06